Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0062541-04.2014.815.2001

Relatora	**:**	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
01º Apelante	:	Wanderlan Pontes Gonçalves
Advogado	:	Ubiratã Fernandes de Souza
		Alexandre G. Cézar Neves
02 Apelante	:	Estado da Paraíba
Procurador	**:**	Igor Rosalmeida Dantas
Apelados	:	Os mesmos
Remetente	**:**	1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO. PLEITO DE PAGAMENTO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE A 20% DO SOLDO. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.507/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50 DE 2003 AOS MILITARES. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO DA VERBA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. DIREITO AOS VALORES RETROATIVOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO PELO IPCA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MODIFICAÇÃO DO *DECISUM* NESSE PONTO. **DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA.**

- Esta Corte de Justiça entendia que a Lei Complementar nº 50 de 2003 não se aplicava aos militares, de modo que a forma de pagamento do adicional de insalubridade permanecia sendo devido no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.507/97. Contudo, com a vigência da Medida Provisória nº 185/2012, convertida depois na Lei Estadual nº 9.703/2012, as disposições do art. 2º da LC nº 50/2003 foram expressamente estendidas aos militares, passando a permitir o congelamento do referido adicional após a vigência da norma supracitada.

- No julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o STJ firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, por meio do julgamento nas ADIs n. 4.357-DF e 4.425- DF.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento aos apelos e dar provimento parcial à remessa necessária.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por Wanderlan Pontes Gonçalves e pelo Estado da Paraíba contra sentença prolatada e remetida oficialmente pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer.

O julgador de primeiro grau, às fls. 52/54v, julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a correção do valor

nominal da gratificação de insalubridade na forma do art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97 com base no soldo vigente em 26/01/12. Estabeleceu, também, o adimplemento das diferenças decorrentes do recebimento a menor, referentes ao período não prescrito, até a efetiva correção de seus valores nominais, tudo devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação de mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, a serem calculada em sede de execução de sentença. Ao final, condenou o Estado da Paraíba nos honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor apurado na execução do julgado.

Nas primeiras razões recursais, às fls. 57/62, o autor/apelante sustenta que inexiste norma específica congelando a Gratificação de Insalubridade dos servidores militares do Estado da Paraíba, eis que a MP 185/2012 faz previsão restrita ao Adicional por Tempo de Serviço, não podendo, por conseguinte ser aplicado o 2º da LC 50/2003 aos militares. Requer, por fim, o provimento do recurso para, "modificando parcialmente o *decisum* objurgado, determinar a aplicação da Gratificação de Insalubridade, incidente sobre o soldo do apelante, desta feita sob o percentual de 20% (vinte por cento), mesmo após a vigência da MP 185/2012.

No recurso voluntário do Estado da Paraíba, às fls. 65/70, este alega que "não há qualquer disciplina legal vigente no que tange à concessão do adicional de insalubridade de 20% sobre o valor do soldo para os policiais militares bombeiros, daí porque a demanda merece ser julgada improcedente".

Assevera que a pretensão autoral viola o princípio da legalidade, uma vez que não há Lei que determine a implantação do adicional aos militares.

Sustenta que "ainda que a LC 58/2003 fosse aplicável ao autor, o mesmo encontra-se justamente na situação prevista no art. 71, §1º, da LC 58, uma vez que recebe o adicional de periculosidade nos moldes previstos na legislação de regência".

Requer a reforma da sentença impugnada, para que seja julgado improcedente o pleito exordial. Suplica, ainda, pela inversão dos ônus

sucumbenciais, devendo os honorários serem fixados no patamar de 20% .

Contrarrazões apresentadas por Wanderlan Pontes Gonçalves ao segundo apelo (fls. 74/784).

Não obstante intimado, o Estado da Paraíba deixou de ofertar razões contrárias, conforme atesta a Certidão de fl.84v.

A Procuradoria de Justiça, em manifestação encartada às fls. 90/92, opina apenas pelo prosseguimento das apelações e da remessa, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Os presentes autos aportaram a esta Corte de Justiça tanto pela interposição de dois Recursos Apelatórios, quanto em razão da Remessa Oficial, os quais serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

O promovente ajuizou a presente ação buscando o reconhecimento do seu direito à percepção do adicional de insalubridade no percentual de 20%(vinte por cento) do soldo, conforme estabelece o art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, cujo valor fora indevidamente congelado após a edição da Lei Complementar nº 50/2003.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a correção do valor nominal da gratificação de insalubridade na forma do art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97 com base no soldo vigente em 26/01/12. Estabeleceu, também, o adimplemento das diferenças decorrentes do recebimento a menor, referentes ao período não prescrito, até a efetiva correção de seus valores nominais, tudo devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação de mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, a serem calculada

em sede de execução de sentença.

Ao final, condenou o Estado da Paraíba nos honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor apurado na execução do julgado.

Pois bem.

De fato, esta Corte de Justiça posicionava-se no sentido de que a referida norma complementar não se aplicava aos policiais militares, de modo que a forma de pagamento da verba em questão não devia sofrer alteração em decorrência das disposições da LC nº 50/2003.

Contudo, no dia 10 de setembro de 2014, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja relatoria coube ao Desembargador José Aurélio da Cruz, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento de adicionais prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a atingir os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Eis a ementa do respectivo julgado:

> **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.
>
> - "o incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos. Impõem os

valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade. Deve ser instaurado."

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativos é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada **somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012,** ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares. **(TJPB; IUJ nº 2000728-62.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 17/09/2014; Pág. 18).**

Observa-se da leitura da ementa supratranscrita, que o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, que estabeleceu o congelamento dos adicionais e vantagens percebidas pelos servidores públicos em valor absoluto e nominal, até a publicação da Medida Provisória nº 185, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis daqueles, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações

> percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.
> Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Diante da distinção acima apontada, conclui-se que, ao instituir o regime de congelamento, o legislador referiu-se, tão somente, aos servidores da administração direta e indireta, restando silente no tocante aos militares, os quais são tidos como uma categoria especial de servidores públicos, consoante apregoa o Estatuto da Polícia Militar da Paraíba.

Referido contexto, revela a impossibilidade de congelamento de quaisquer das vantagens percebidas pelos citados servidores até a publicação da Medida Provisória supramencionada.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores. Senão vejamos:

> Art. 2º Fica reajustada, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.
>
> […]
>
> **§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares -** negritei.

Sendo assim, mostra-se acertada a sentença, por reconhecer o direito do autor ao pagamento da verba em questão de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.507/97, com o recebimento, inclusive, das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco

anos que antecedem o ajuizamento da ação. **Como cediço, os efeitos do congelamento somente podem ocorrer <u>após</u> o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185.**

No que diz respeito ao honorários advocatícios, não há que ser reformado na sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, pois em caso de um litigante decair em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas processuais, o que aconteceu no presente caso.

Por fim, no tocante aos índices de correção aplicados na sentença, algumas considerações devem ser feitas.

Inicialmente, a Corte Especial do STJ firmou a tese de que em todas as condenações da Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960/09.

Posteriormente, em julgamento de recurso repetitivo concluído em outubro de 2011, a Corte Especial do STJ consolidou tal entendimento ao declarar que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é norma de caráter eminentemente processual, devendo ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite. **Entretanto, em 14 de março de 2013, o plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357, declarou a inconstitucionalidade <u>parcial</u> por arrastamento do artigo 5º da Lei 11.960/09.**

Referida decisão do Pretório Excelso, alterou a jurisprudência do STJ e, **em 26 de junho de 2013, a Primeira Seção decidiu em sede de recurso repetitivo**, por unanimidade de votos, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública **de natureza não tributária, como a dos presentes autos**, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIS 4.357/DF E 4.425/DF). RESP 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. **No julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, esta Corte firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, por meio do julgamento nas ADIs n. 4.357-DF e 4.425- DF.**

2. Agravo regimental não provido. **(AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014)**

A jurisprudência do STJ, ainda, considera que a correção monetária e os juros de mora, como consequências legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na corte de origem. Por isso, não ocorre reforma para pior.

"(...) Inexiste *reformatio in pejus* quando o Tribunal altera tão somente os consectários legais, por integrarem o pedido de forma implícita, justamente por serem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido." **(AgRg no REsp 1453557/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)**

Merece, reparo, em parte, portanto, a decisão primeva.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL,**

apenas para determinar que a correção monetária seja calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme estipulado no REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 04 de abril de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de justiça convocada.

João Pessoa/PB, 06 de abril de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A